

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011.
(Do Dep. Marcon e outros)

Acrescenta parágrafos aos artigos 17 e 19
da Lei 8.666/93.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O Artigo 17 de Lei 8.666/93 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 17.

.....

§ 8º . A alienação de bens imóveis rurais superiores a 15 (quinze) módulos fiscais por Órgãos da Administração Pública direta e indireta, por qualquer das modalidades previstas nesta Lei, deverá ser precedida de oferta preferencial ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

§ 9º. O INCRA somente poderá abdicar da preferência mediante laudo técnico circunstanciado que comprove a inaptidão do imóvel para o assentamento de trabalhadores rurais.

§ 10º. Manifestado o interesse do INCRA na aquisição do imóvel, o pagamento será feito integral ou parcialmente em Títulos da Dívida Agrária.”

Art. 2º. O Artigo 19 de Lei 8.666/93 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.19.....

.....

§ 1º . Tratando-se de imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais este deverá ser ofertado preferencialmente ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, que somente poderá abdicar da preferência mediante laudo técnico circunstanciado que

comprove a inaptidão do imóvel para o assentamento de trabalhadores rurais.

§ 2º. Manifestado o interesse do INCRA na aquisição do imóvel, o pagamento será feito integral ou parcialmente em Títulos da Dívida Agrária.”

JUSTIFICATIVA

A legislação ter avançado (Lei 8.883, de 1994), permitindo a dispensa de licitação quando se tratar de venda de imóveis a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo. No entanto, quando se trata de imóveis rurais, a disciplina deve ser mais rigorosa, considerando que estes devem se destinar ao cumprimento da função social, nos termos do artigo 186 da Constituição Federal.

Desta forma, sendo o INCRA o órgão responsável pela realização da reforma agrária prevista no artigo 184 da Constituição Federal, entendemos que a este assiste o direito de preferência quando da alienação de imóveis rurais integrantes do patrimônio de órgãos da Administração Pública direta e indireta, especialmente aqueles que foram adquiridos em processos judiciais, dação de pagamento, herança vacante e outras formas derivadas de aquisição da propriedade.

A proposta não acarreta qualquer ônus para a administração, uma vez que se estará de dando preferência na transferência de titularidade entre órgãos ou entes estatais de imóvel já incorporado ao patrimônio público. O presente projeto certamente resultará em redução dos custos da reforma agrária e, portanto, economia para os cofres públicos.

Sala das Sessões, de março de 2011.

Deputado Marcon

Deputado Luci Choinacki

Deputado Valmir Assunção